

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Estabelece a responsabilização administrativa em caso de prática de esforços ou terapias de "conversão" da orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero, e define o dia 26 de julho como data de conscientização e combate a estas práticas, no Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Para os efeitos desta lei, entende-se por “esforços” ou “terapias de conversão” as tentativas de “correção”, “mudança” ou “apagamento” da orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero de pessoas LGBTQIAP+.

Art. 2º – Fica instituído o dia 26 de julho como dia de conscientização e combate aos “esforços” e terapias de “conversão”, no Estado da Bahia.

Art. 3º – Será punida, nos termos desta lei, a prática de “esforços” ou “terapias de conversão” de orientação sexual, identidade e expressão de gênero, no Estado da Bahia.

Art. 4º – São princípios norteadores da presente lei:

I – a livre orientação sexual, identidade e expressão de gênero;

II – a igualdade e a não discriminação;

III – o acesso à justiça;

IV – a proteção integral dos direitos das pessoas LGBTQIAP+;

V – a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

Artigo 5º – Constituem atos puníveis, nos termos desta lei:

I – submeter pessoa a tratamento; cirurgia; internação; aplicação indiscriminada de medicação sem consentimento ou prescrição médica; chantagem; castigos e penitências físicos; trabalhos extenuantes e abusivos; aulas ou sessões de aconselhamento; isolamento social; extorsão; cultos; grupos de oração; ritual ou tarefa religiosa e espiritual; destinadas a tentativa de “correção”, “mudança” ou “apagamento” de sua orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero;

II – promover ou anunciar tratamento ou serviço, destinado a tentativa de “correção”, “mudança” ou “apagamento” da orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero de pessoas LGBTQIAP+;

III – obter, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem material oriunda de tratamento ou serviço, destinado a tentativa de “correção”, “mudança” ou “apagamento” da orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero de pessoa LGBTQIAP+;

IV – proferir ameaças, chantagem emocional, palestras, aconselhamento, a fim de induzir a “correção”, “mudança” ou “apagamento” da orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero de pessoa LGBTQIAP+;

V – promover encontros, retiros, acampamentos, ou qualquer tipo de reunião, aberta ou fechada, que tenha como objetivo a indução de pessoa LGBTQIAP+ a “corrigir”, “mudar” ou “apagar” sua orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero;

VI – expor ou coagir, a pessoa LGBTQIAP+, em cultos, missas ou sessões religiosas, a assumir sua orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero; bem como aceitar tratamento de “correção”;

VII – coagir ou obrigar, a pessoa LGBTQIAP+, a desempenhar castigos, se submeter a punições em dinâmicas ou assistir conteúdos que envolvam esforços de “correção” de orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero;

VIII – solicitar doação de valores ou bens, com o objetivo de proporcionar a repressão ou a tentativa de “correção” da orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero de pessoa LGBTQIAP+;

IX – induzir ou conduzir, a pessoa LGBTQIAP+, a tratamento religioso ou de saúde, com o objetivo de tentar “corrigir”, “mudar” ou “apagar” sua orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero;

X – prescrever ou induzir o uso de medicamentos psicoativos ou de hormônios como forma de “corrigir”, “mudar” ou “apagar” a orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero de pessoa LGBTQIAP+.

Art. 6º – São passíveis de punição administrativa a pessoa cidadã, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Parágrafo único – Às pessoas servidoras públicas que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 7º – A prática de “esforços” ou “terapias de conversão” da orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero, a que se refere esta lei, será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – denúncia da pessoa vítima;

II – denúncia de pessoa familiar ou pessoa que tenha ciência dos fatos;

III – ato ou ofício de autoridade competente;

IV – comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º – A denúncia poderá ser feita pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou fac-símile, ao órgão estadual competente.

§ 2º – A denúncia deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação da pessoa denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§ 3º – Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 8º – As penalidades aplicáveis aos que praticarem quaisquer atos previstos no artigo 5º, desta lei, serão as seguintes:

I – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de primeira infração;

II – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de segunda infração;

III – multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em caso de terceira infração;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração;

V – cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração.

§ 1º – As penas mencionadas neste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujas pessoas responsáveis serão punidas na forma do Estatuto dos dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia - Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

§ 2º – Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ 3º – Os valores das multas previstas nos incisos I a III deste artigo, poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando a pessoa vítima for menor de 18 (dezoito) anos.

§ 4º – Quando imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, a autoridade responsável pela emissão da licença deverá ser comunicada e providenciará a cassação da licença estadual para funcionamento,

comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 5º – Sem prejuízo, tratando de pessoa profissional regularmente habilitada por Órgão de Classe, deverá ser encaminhada cópia do processo administrativo com a decisão da penalidade aplicada, para apuração de eventual responsabilização junto ao órgão.

Art. 9º – O Poder Público dará ampla publicidade a esta lei por meio de campanhas anuais no dia 26 de julho, instituído por esta Lei como Dia Estadual de conscientização e combate aos “esforços” e terapias de “conversão”.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2025.

Hilton Coelho

Deputado Estadual

PSOL

JUSTIFICATIVA

Vivemos num país que ainda convive, infelizmente, com práticas que violam direitos fundamentais, entre essas práticas, está a absurda tentativa de “correção” da orientação sexual, da identidade de gênero ou da expressão de gênero de indivíduos LGBTQIAP+. Tais métodos, que visam reprimir ou reorientar a vivência de pessoas em suas existências mais íntimas, são formas evidentes de violência física, psicológica e simbólica.

Em 1999, o Conselho Federal de Psicologia já havia se posicionado de forma contundente, proibindo profissionais da psicologia de colaborarem com iniciativas que visassem à reversão da homossexualidade ou que associassem orientação sexual e identidade de gênero a qualquer tipo de transtorno psicológico. No entanto, mais de duas décadas depois, os relatos de pessoas LGBTQIAP+ que foram submetidas aos esforços de correção persistem.

Os esforços de correção são violências disfarçadas de tratamento, consistindo em serviços e atividades, destinados a tentar reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. Estas práticas assumem inúmeras formas, incluindo o aconselhamento e modificação comportamental. Ressalta-se que se mostram extremamente discriminatórias, além de comprovadamente prejudiciais ao bem-estar físico, mental e social da vítima, mesmo para pessoas maiores de 18 (dezoito) anos que consentem.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante os direitos fundamentais à liberdade, à igualdade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Esses direitos são prerrogativas inalienáveis, que cabem a todas as pessoas desde o nascimento. A comunidade LGBTQIAP+ é historicamente marginalizada e sofre múltiplas formas de opressão, cabendo ao Estado o dever de proteger e reparar.

Alinhado a isso, as práticas dos chamados esforços de correção, foram rechaçadas pelas principais associações de profissionais que lidam com saúde mental. A própria Organização Mundial da Saúde retirou, há mais de 30 anos, a homossexualidade do rol de doenças mentais, e mais recentemente, em junho de 2018, retirou do capítulo de doenças mentais os “transtornos de identidade de gênero”.

Países como o Reino Unido, Alemanha e Canadá já proibiram essas práticas. A Organização das Nações Unidas, em relatório de 2020, classificou os esforços de correção como formas de tortura. A Organização Pan-Americana da Saúde, a Associação Psiquiátrica Mundial e inúmeras entidades médicas e de direitos

humanos repudiam categoricamente tais métodos.

Além disso, o Brasil é signatário de tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Ambos exigem que o Estado atue legislativamente para prevenir e erradicar toda forma de discriminação.

Neste sentido, este projeto de lei tem por objetivo a responsabilização administrativa da prática das tentativas de “converter” ou “reparar” a orientação sexual, identidade ou expressão de gênero de qualquer pessoa. Tal medida se mostra necessária para garantir dignidade e um ambiente seguro, acolhedor e livre de opressões para a população LGBTQIAP+.

Diante do exposto, apresentamos esta proposição, inspirada em projeto semelhante apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), originalmente pela deputada Erica Malunguinho (PSOL) no exercício de seu mandato, e reapresentado pelo deputado Guilherme Cortez (PSOL). É uma pauta urgente e necessária que está sendo apresentada e debatida em diversas casas legislativas do país como parte de uma articulação nacional por direitos humanos.

Assim, contamos com o apoio dos demais parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto, que representa um posicionamento político e ético em defesa da liberdade e da dignidade.